

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



SOLICITANTE: LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA PARA ATENDER AS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2022/DIV-PE

1 – DA SOLICITAÇÃO:

A empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, apresentou peça impugnatória a licitação acima mencionada, onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

- a) O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de 5 dias após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS à nossa empresa e afeta os princípios da competitividade, diante da impossibilidade de as empresas não conseguir participar do Pregão Eletrônico
- b) A exigência do Edital de Pneus de Fabricação Nacional é equivocada, visto que diversos veículos fabricados no Brasil saem com pneus importados de fábrica, onde essas montadoras homologam tais marcas devidas sua excelente qualidade.

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas as solicitações acima, impetrando peça impugnatória para que, em defesa de seu juízo busque a procedência da impugnação e procedendo a adequação do referido edital.

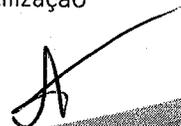
2 – DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO:

2.1. – QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA E DA EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL:

Antes de entrar no ponto questionado, é importante deixar claro que após publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, há necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, além da dificuldade de compreensão de determinadas cláusula ou condições do edital.

Dito isto, e passando a análise da peça apresentada pela empresa verificamos que o representante da empresa apenas alega uma suposta falta de competitividade por não contemplar potenciais interessados que dispõe de falta de logística para efetuar a entrega dentro do prazo estipulado, bem como a possível exigência irregular de produtos nacionais.

Outrossim, informamos que a todos os aspectos técnicos da contratação em tela, se originam no planejamento das atividades das unidades gestoras participantes, logo, todas as exigências de utilização



do sistema a ser contratado são essencialmente fundamentais à consecução do interesse público envolvido, e medidas dentro da discricionariedade administrativa concedida aos administradores dos recursos públicos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro²¹ aponta que a discricionariedade administrativa pode resultar:

“1) de disposição expressa em lei conferindo à Administração a possibilidade do seu exercício; 2) da insuficiência da lei em prever todas as situações possíveis; 3) da previsão de determinada competência pela lei, sendo ausente à previsão da conduta a ser adotada, que é o que ocorre muitas vezes no exercício do Poder de Polícia; e 4) do uso pela lei dos chamados conceitos indeterminados (e.g. bem comum, urgência, moralidade pública)”.

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello²² diz que a discricionariedade pode decorrer:

“1) da hipótese da norma, quando esta define os motivos para a prática do ato de forma insuficiente ou se omite; 2) do comando da norma, quando esta possibilite ao administrador público a adoção de condutas variadas; e ainda 3) da finalidade da norma, pois muitas vezes esta é definida através de expressões que contêm conceitos indeterminados, plurissignificativos”.

Logo, estamos diante de uma clara situação de discricionariedade administrativa quanto a um ponto de execução contratual, que no entender dos gestores envolvidos trará maior eficiência e segurança jurídica no decorrer da execução do objeto do certame.

Destarte, vale ressaltar a supremacia do interesse público sobre o particular, uma vez que conforme planejamento das contratações públicas se produziu o termo de referência devidamente aprovado pelas autoridades competentes, que categoricamente satisfazem a necessidade administrativa, ora licitada, assim satisfazendo o interesse da coletividade acima de um particular específico.

Vale trazer à baila o dizer do mestre Marçal Justen Filho, “o critério da supremacia do interesse público não permite resolver de modo satisfatório os conflitos...”, isso porque no âmbito das relações jurídicas travadas na sociedade no dia-a-dia vai sempre surgir confrontos entre os interesses de toda ordem, dentre estes, o interesse público com o interesse privado, então, segundo a doutrina clássica, há de prevalecer o interesse público, ou seja, aquele que atende o maior contingente de pessoas.

Assim, o prazo estampado no instrumento convocatório se faz necessário, uma vez a necessidade do órgão público, que é de receber os veículos no prazo estabelecido. Logo, estender o prazo para atender um particular em específico, que por algum motivo não pudesse dispor do objeto contratual no tempo especificado, seria uma grande afronta aos princípios regedores do direito administrativo brasileiro.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades do órgão público, cuja o risco de demora poderá tornar sem razão a contratação, deixando assim de atender o interesse da coletividade.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio



certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Assim, sobre a exigência por parte da administração para que os itens cotados sejam de fabricação nacional, há falha quanto a exigência dos itens, conforme texto abaixo, portanto:

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – VEDAÇÃO AO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA – RESTRITIVIDADE INJUSTIFICADA – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA

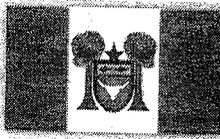
AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO – DEMONSTRADA BOA-FÉ – NÃO APLICADA MULTA AOS RESPONSÁVEIS – IMPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Julga-se procedente a Denúncia, posto que **apresenta injustificada restritividade ao certame, por indiscriminada vedação ao fornecimento de produtos de origem estrangeira**, deixando-se, no entanto, de aplicar multa aos responsáveis diante das circunstâncias deste caso, levando-se em consideração que as argumentações apresentadas pela defesa, embora juridicamente inconsistentes, são hábeis a demonstrar boa-fé na inclusão da cláusula restritiva, e, ainda, que não se demonstra dano efetivo ao Erário.

Determina-se que os responsáveis pela Administração Municipal se abstenham de prorrogar ou alterar o quantitativo do contrato decorrente do Pregão em análise, dando-se recomendações quanto aos futuros procedimentos de licitação.

(TCE/MG, Denúncia nº 812.454, Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio – sessão de julgamento em 20/10/2011)





O que se depreende dos Acórdãos acima citados é que, assim como defendido por este Órgão, a exigência do prazo de 05 dias estipulado pela mesmo, a mesma reconhece o equívoco quanto a exigência dos produtos serem específicos de fabricação nacional.

3 – CONCLUSÃO:

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, o Pregoeiro aprecia a presente impugnação, como tempestiva, para no mérito, negar-lhe provimento quanto a solicitação para mudança dos prazos de entrega e dar-lhe provimento quanto a mudança da exigência dos produtos exclusivamente fabricados em território nacional.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão no Flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Cariré-CE, bem como no site <http://licitacoes.tce.ce.gov.br> para surtir seus efeitos e publique-se adendo modificador para as devidas alterações, bem como para a divulgação da nova data do certame.

Cariré-CE, 15 de Setembro de 2022.

Arnóbio de Azevedo Pereira
ARNÓBIO DE AZEVEDO PEREIRA
PREGOEIRO OFICIAL